



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.127 - RJ (2009/0249458-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE REGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS TRANSPORTADORES DA DROGA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A PERMITIR A EXTENSÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar as atividades da organização criminosa, a qual continuou em atuação mesmo após a prisão de alguns transportadores das drogas.

3. No que diz respeito ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC 154.094/RJ, verifica-se que a revogação do decreto de prisão preventiva de ROBERTO ÁVILA ABRAHAM foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, assim não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.127 - RJ (2009/0249458-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE REGA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DUARTE REGA, em adversidade ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região que denegou o HC 2009.02.01.003255-0, assim ementado:

I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ILÍCITAS. III – CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. IV – NECESSIDADE DA MEDIDA. V – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – Segundo apurado nas investigações, embasada em inquérito policial, quebra de sigilo telefônico, telemático e monitoramento de encontros, o paciente teria se associado aos co-acusados para tráfico ilícito de drogas ilícitas.

II – Necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a probabilidade de que, uma vez solto, o paciente retome o curso das atividades ilícitas pelas quais está sendo processado. Consta nos autos que mesmo após a prisão em flagrante de algumas “mulas”, os investigados continuaram a praticar as condutas delituosas. Custódia que se mostra imprescindível para cessação da atividade criminosa.

III – Ponderado na decisão combatida que os investigados, apesar de jovens, são experientes no envolvimento com a prática de condutas delituosas. Alguns já responderam a processo por crimes relacionados a tráfico de entorpecentes; outros, são tecnicamente reincidentes. Alguns acusados possuem residência em mais de um Estado. O grupo possui contatos em diversos Estados da Federação e até na Europa. Ao longo da apuração, restou constatado que os investigados adotam expedientes diversos com vistas à manutenção do anonimato (uso de apelidos e nomes falsos), bem como trocam de endereços, veículos e linhas de telefone.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Ausência de ilegalidade a ser sanada nesta via.

V – Ordem denegada (fls. 284/285).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I da Lei 11.343/06, bem como foi decretada a sua prisão preventiva, ainda não cumprida.

3. O impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual requer a sua revogação. Pede, também, a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC 154.094/RJ, de minha relatoria.

4. Indeferida a liminar (fls. 269/270) e prestadas as informações solicitadas (fls. 273/285), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 293/296), *haja vista a expressa menção à situação concreta caracterizadora dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CP* (fls. 294).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 158.127 - RJ (2009/0249458-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE REGA

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS TRANSPORTADORES DA DROGA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE A PERMITIR A EXTENSÃO DA ORDEM NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar as atividades da organização criminosa, a qual continuou em atuação mesmo após a prisão de alguns transportadores das drogas.*

3. *No que diz respeito ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC 154.094/RJ, verifica-se que a revogação do decreto de prisão preventiva de ROBERTO ÁVILA ABRAHAM foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, assim não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *A denúncia afirma que o paciente e outras 25 pessoas compõem uma associação criminosa destinada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, em especial a remessa de cocaína para a Europa e a introdução de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras drogas em larga escala no Brasil, principalmente sintéticas, adquiridas na Holanda (fls. 182).

2. A prisão preventiva dos acusados foi decretada visando cessar a atividade da organização criminosa, a qual *não demonstrou se intimidar com a prisão de transportadores por ela enviados, perpetuando na captação de mulas e no tráfico de drogas em profusão* (fls. 82).

3. Essas circunstâncias constituem motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, tornando imperiosa a sua manutenção como forma de resguardar a ordem pública.

4. O Tribunal *a quo* manteve a constrição cautelar por entender não se ressentir de fundamentação o decreto de prisão preventiva, em razão da real necessidade de garantir a ordem pública, o que, de fato, foi plenamente demonstrado. Dessa forma, não há como ser acolhida a argumentação relativa à inexistência de justificativa concreta para a manutenção da prisão cautelar.

5. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONSTRIÇÃO MANTIDA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. *A prisão preventiva do paciente foi decretada no decorrer da instrução como forma de se garantir a ordem pública, tendo em vista as reiteradas incursões da quadrilha que integra em atividades criminosas, especialmente no delito de roubo, sendo objeto de investigações policiais há mais de ano, nas quais se lançou mão inclusive de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e que aliadas ao modus operandi adotado no crime em espécie denotam a concreta periculosidade dos agentes, circunstâncias que preenchem, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a imposição da medida constritiva.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado vislumbrou a persistência dos motivos que levaram à constrição prévia do apenado, proibindo-o de apelar em liberdade, vedação esta que não acarreta lesão à presunção de não culpabilidade por se amparar nas hipóteses elencadas pelo Estatuto Processual como justificativas para o cerceamento cautelar de sua liberdade mesmo antes do trânsito em julgado do édito repressor.

3. Ordem denegada (HC 135.178/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.2009).



HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, ressalto que a prisão data de 21/04/2009 e, pelo que se verifica das informações obtidas junto à Corte de origem, o feito apresenta regular processamento, tendo em vista as peculiaridades do caso, que apresenta pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não se constatando o apontado constrangimento ilegal.

3. A manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.

4. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos.

5. *Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito* (HC 145.038/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.11.2009).

6. No que diz respeito ao pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC 154.094/RJ, verifica-se que a revogação do decreto de prisão preventiva de ROBERTO ÁVILA ABRAHAM foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, assim não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem, nos termos do art. 580 do CPP.

7. Ante o exposto, denega-se a ordem.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0249458-9

HC 158.127 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018037996 200851018168057 200902010032550

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RAFAEL DUARTE REGA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário